



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 109 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2757/97 AI: 1/9715206

RECORRENTE: DATASERV TELEINFORMATICA REP. E SERVICOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. Omissão de Compras. Autuação Parcialmente Procedente, considerando que o ICMS referente a parte das mercadorias, foi pago quando das saídas das mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unanime e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que após analisar dos livros fiscais da empresa em epígrafe, constatou no período fiscalizado, aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, correspondendo ao montante de R\$ 3.946,00 (Três mil novecentos e quarenta e seis reais).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 767, inciso III, alínea a do Decreto 21.219/91.

O contribuinte não apresentou defesa.

O julgamento de 1ª Instancia pugnou pela total procedência do feito fiscal. A empresa autuada, intimada e inconformada com a decisão singular, apresentou recurso voluntário em tempo hábil.

A consultoria tributaria emitiu parecer propondo a reforma parcial do julgamento de 1ª Instancia, opinando pela parcial procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributaria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Instancia decidiu pela Procedência a ação fiscal, considerando que o autuante infringiu os dispositivos do art. 113 do Decreto 21.219/91, que reza:

Art. 113 – Sempre que for obrigatório a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devem emití-los contendo todos os requisitos legais.

Entretanto a douta Procuradoria Geral do Estado, analisando o recurso interposto contra a decisão de 1ª Instancia, em que o sujeito passivo alega exercer também atividade exclusivamente ao ISS, imposto de competência do Município, e nessa atividade emprega mercadorias que não estão sujeitas a tributação de ICMS quando da prestação de serviço.

Assim, considerando que o ICMS referente a parte das mercadorias foi pago quando da saída das mercadorias, sugeriu, em seu parecer, que se reforme a decisão de 1ª Instancia, propondo a parcial procedencia da autuação.

Sendo assim, concordo com o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, em parte, para que a decisão Condenatória de 1ª Instancia seja reformada, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO

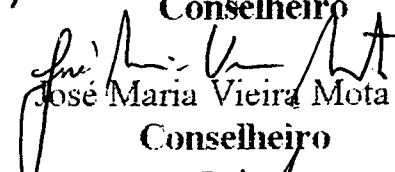
DECISÃO:

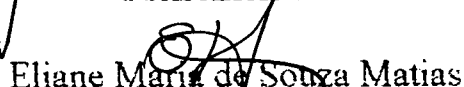
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DATASERV TELEINFORMATICA REP. E SERVIÇO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

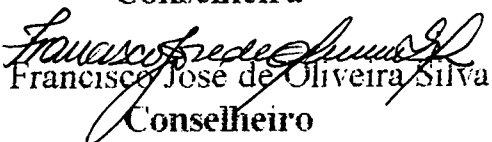
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão Condenatória de 1ª Instância, para decidir pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

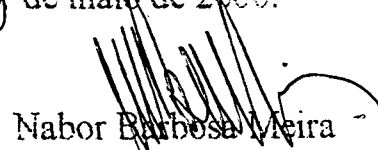
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de maio de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

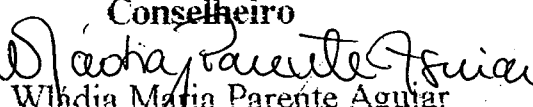

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

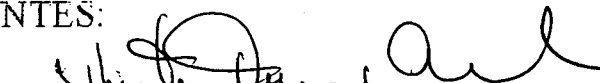

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wladia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário